



Processo nº : 10660.000695/00-19
Recurso nº : 117.287
Acórdão nº : 203-08.183

Recorrente : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

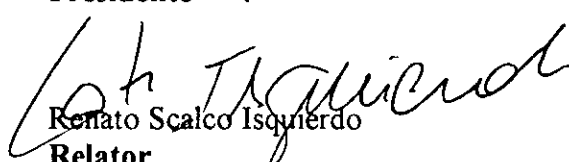
PIS – SEMESTRALIDADE - Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como, no, âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.


Otacílio Damas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquardo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf



Processo nº : 10660.000695/00-19
Recurso nº : 117.287
Acórdão nº : 203-08.183

Recorrente : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 a 24 lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para o PIS dos períodos de apuração de dezembro de 1991 a dezembro de 1998, tendo em vista a compensação procedida pela empresa com créditos da mesma contribuição que a interessada considerou indevidamente recolhidos, decorrentes da sua apuração semestral.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 02), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 250 e seguintes, na qual alega, em preliminar, a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar créditos tributários anteriores a abril de 1995. No mérito, diz que a empresa obteve autorização judicial para promover a compensação e que o PIS deve ser apurado de forma semestral. Entende, por fim, não ser aplicável a multa por lançamento de ofício, em face da norma contida no art. 63 da Lei nº 9.430/96 e porque a interessada agiu sob amparo judicial.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 364 e seguintes, manteve parcialmente a exigência, decidindo no sentido de ser mensal a apuração do PIS, determinando, contudo, a exclusão da multa de ofício dos valores posteriores a 25/07/97.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 378 e seguintes, na qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação.

À fl. 427, consta os documentos relativos ao arrolamento de bens de que trata a lei processual administrativa.

É o relatório.



Processo nº : 10660.000695/00-19
Recurso nº : 117.287
Acórdão nº : 203-08.183

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

As matérias tratadas no recurso voluntário são de amplo conhecimento desta Câmara, em razão de inúmeros processos julgados anteriormente.

Relativamente à apuração semestral do PIS, assiste razão à recorrente. A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica, no presente momento, sobre a apuração semestral do PIS. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme relatado no Boletim Informativo n.º 99 daquele Tribunal Superior, é a que segue:

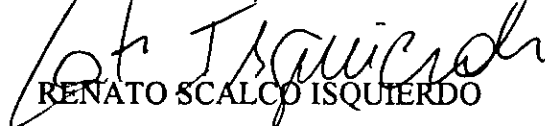
"(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária. REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001."

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas primeira e segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, no período compreendido entre a data do faturamento e da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o tema, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente. Legítimo, portanto, o procedimento de compensação efetuado pela recorrente.

Entendo que a apuração dos créditos decorrentes da forma de apuração semestral do PIS são suficientes para absorver a totalidade dos débitos da autuada, razão pela qual considero prejudicadas as demais matérias suscitadas pela defesa.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.


RENATO SCALCO ISQUIERDO